

PROJETO DE LEI N.º 54/90

DOCUMENTO N.º 2112/90

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 80/90
EM 16/08/90

Cuida o art. 16 da Lei nº 1377, de 12 de julho de 1968, que criou a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, da concessão do benefício da pensão aos seus segurados.

Tem causado controvérsias a atribuição da pensão aos dependentes inscritos naquele órgão, que muitas vezes não correspondem aos dependentes legais do segurado.

Com a redação atual, para se apurar o valor do benefício parte-se 70% do vencimento ou padrão, acrescido de tantas parcelas iguais cada uma a 5% do mesmo vencimento ou do mesmo provento quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de seis. Assim constituirá a totalidade do vencimento ou do provento para efeito de cálculo da pensão, cujo servidor falecido tenha seis filhos. Aquele que tiver esposa e um filho por exemplo, legará pensão no valor de 80% do vencimento ou do provento. Isto, no entanto, contraria o art. 117 da Lei Orgânica do Município que estabelece como valor do benefício da pensão por morte a totalidade dos vencimentos, proventos ou remuneração, inclusive gratificações e vantagens pessoais do servidor falecido.

Visando compatibilizar o mencionado art. 16 da Lei 1377/68 aos dispositivos da Lei Orgânica do Município, submetemos ao exame da Casa o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 54/90

DOCUMENTO Nº 2112/90

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 1377/68, que instituiu a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vi-cente.

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o "caput" do art. 16 da Lei nº 1377, de 12 de julho de 1968:

"Art. 16 - "A pensão será concedida ao conjunto dos de-pendentes legais do segurado que falecer ' após haver realizado 12(doze) contribuições mensais e será constituída de quotas fami-liares que somadas corresponderão ao pa-drão de vencimento integral e atualizado do cargo ocupado pelo servidor falecido, acres-cido da totalidade das gratificações e van-tagens pessoais a que fazia jus na data do falecimento".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-vogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 14 de agosto de 1990.

a) BRITO COELHO



A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE 14/08/90



ARQUIVADO EM 13/09/90
ARQUIVISTA